



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

Assembleia Legislativa de Alagoas  
PROTÓCOLO GERAL 1646/2025  
Data: 02/07/2025 - Horário: 13:58  
Legislativo

MENSAGEM Nº 82 /2025

Maceió, 30 de junho de 2025

*Senhor Presidente,*

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 703/2024 que “*Institui o Programa de Incentivo, Proteção e Respeito aos Ciclistas no Estado de Alagoas, e dá outras providências.*”, pelas razões adiante aduzidas.

### Razões do veto:

Apesar dos louváveis propósitos que orientaram a deliberação do Poder Legislativo, e do mérito reconhecido na maior parte do conteúdo do Projeto de Lei nº 703/2024, que institui o Programa de Incentivo, Proteção e Respeito aos Ciclistas no Estado de Alagoas, a proposição contida em seu art. 3º revela vício de inconstitucionalidade formal, o que impossibilita a sanção integral da matéria, conforme as razões a seguir expostas.

Nos termos do §1º do art. 89 da Constituição do Estado de Alagoas, se o Governador considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O art. 3º do Projeto de Lei determina que os Centros de Formação de Condutores – CFCs, instalados no Estado, incluam em seus cursos, de forma complementar e não onerosa, conteúdos específicos sobre os direitos e deveres dos ciclistas, conforme definidos no Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503, de 23 de fevereiro de 1997. Além disso, autoriza a afixação de placas educativas em rodovias estaduais.

A medida, embora louvável em sua intenção educativa, viola a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, conforme estabelecido nos incisos IX e XI do art. 22 da Constituição Federal de 1988. Cabe exclusivamente à União legislar sobre normas gerais de trânsito, inclusive quanto ao conteúdo dos cursos de formação de condutores, regulamentados pelo CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, notadamente por meio da Resolução nº 789/2020.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido, como se verifica, por exemplo, nas decisões proferidas no Recurso Extraordinário nº 1.165.938/RJ e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.707/SC, onde se firmou a impossibilidade de normas estaduais inovarem em matéria de competência legislativa da União, mesmo com fins educacionais ou ambientais.

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
**Presidente da Assembleia Legislativa Estadual**  
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

Além disso, a Lei Federal nº 13.724, de 4 de outubro de 2018, que institui o Programa Bicicleta Brasil – PBB, prevê ações de estímulo à mobilidade cicloviária, inclusive educativas, mas não delega aos entes subnacionais competência normativa para alterar ou complementar o conteúdo pedagógico dos cursos de formação de condutores.

Portanto, ao analisar a matéria, conclui-se pela inconstitucionalidade formal do art. 3º, por ofensa à repartição de competências estabelecida na Constituição Federal, com base no art. 22, incisos IX e XI, bem como pela invasão da competência do CONTRAN para tratar da formação de condutores, consolidando o entendimento técnico-jurídico no sentido do veto parcial.

Dessa forma, não restam dúvidas de que o art. 3º inova indevidamente sobre matéria reservada à legislação federal, revelando-se, por consequência, inconstitucional.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 703/2024, especialmente o art. 3º, por **inconstitucionalidade formal**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

**PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS**  
Governador